

SOARES BASTOS & PIRES

Advocacia e Consultoria Jurídica

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA
AGÊNCIA PEIXE VIVO.

RECEBEMOS
EM 28 10 / 19
ILSON O. M.

16103

REFERENTE: ATO CONVOCATÓRIO Nº 028/2019
CONTRATO DE GESTÃO Nº 14/ANA/2010

SERTEC MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.960.457/0001-09, sediada à Rua Nossa Senhora do Rosário, nº 209, bairro Tamanduá, município de Sete Lagoas/MG, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer:

RAZÃO A IMPUGNAÇÃO

Pelo descumprimento de formalidades na classificação das empresas no Ato convocatório em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

A apresentação da presente razão é plenamente tempestiva, uma vez que foi aberto o prazo de 03 dias úteis para apresentação da mesma em audiência realizada no dia 24 de outubro de 2019. (Ata de audiência em anexo)

O prazo para apresentação das razões se finda no dia 29 de outubro de 2019, devendo assim ser esta devidamente conhecida e julgada.

DOS FATOS

A subscrevente participou do ato convocatório em epígrafe, entregou toda a documentação pertinente para participação da licitação e posteriormente compareceu a reunião, onde se procedeu o credenciamento e a abertura dos envelopes que trata o competente ato convocatório.

Inicialmente foi realizado o credenciamento das concorrentes participantes, que em que pese para a concorrente SERTEC MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., possui vícios por

PA

SOARES BASTOS & PIRES

Advocacia e Consultoria Jurídica

falta de entrega de documentação essencial, qual seja, cópia do contrato social devidamente autenticado em cartório competente.

Ato contínuo foram protocolizados os 02(dois) envelopes, sendo o envelope nº 01 referente à "PROPOSTA DE PREÇO" e envelope nº 02 contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Conforme estipula o Ato Convocatório em epígrafe, foi adotado como critério de classificação o menor preço global, observados os prazos máximos para fornecimento e as especificações técnicas também definidas pelo referido Ato Convocatório.

Não obstante ao critério de classificação de menor preço global, a Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo, classificou em 1º lugar a concorrente LOCALMAQ LTDA e em 2º lugar a concorrente SERTEC MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

Posteriormente em consonância com o item 8.3.3 do Ato convocatório em epígrafe, a referida Comissão realizou a abertura do segundo envelope, realizando a análise de HABILITAÇÃO.

Realizando a análise da documentação entregue pela concorrente vencedora da primeira fase, a Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo, declarou que toda a documentação de habilitação foi devidamente entregue pela mesma, sendo então vencedora do Ato convocatório em epígrafe.

Para a empresa concorrente perdedora, não foi entregue pela concorrente vencedora toda documentação necessária para a fase de Habilitação de acordo com o Ato Convocatório em epígrafe.

O representante da concorrente perdedora, SERTECE MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, não obstante a inobservância da documentação entregue pela concorrente vencedora IMPUGNOU o ato e vem apresentar suas razões de fato e de direito de forma tempestiva.

DO DIREITO

DA NULIDADE NO CREDENCIAMENTO

Primeiramente, logo no credenciamento, já existem vícios.

De acordo com o Ato convocatório em epígrafe, precisamente em seu item 4.1, para a realização do credenciamento, deve ser apresentado, cópia do contrato social autenticado por Cartório competente.

Senão vejamos:

SOARES BASTOS & PIRES

Advocacia e Consultoria Jurídica

4 - DA REPRESENTAÇÃO E DO CREDENCIAMENTO

4.1 - Qualquer manifestação em relação ao presente Ato Convocatório fica condicionada a apresentação de Carta de Credenciamento conforme Modelo de Carta de Credenciamento constante do **Anexo II** deste Ato Convocatório. Para efeito desta condição, todos os credenciados deverão apresentar documento de identificação acompanhado de instrumento público ou particular de procuração, com firma reconhecida em Cartório competente e cópia do contrato social (também devidamente autenticado por Cartório competente), em caso de não ser sócio; em se tratando de sócio, dirigente ou proprietário da empresa, deverá apresentar documento de identificação e cópia do contrato social (também devidamente autenticado por Cartório competente).



Rua Carijós, 166 - 5º andar - Centro - Belo Horizonte - MG - 30.120-060

Tels.: (31) 3207 8507 - E-mail: licitacao@aqbpeixevivo.org.br

Assim, indiscutivelmente a concorrente LOCALMAQ LTDA., não poderia sequer ser credenciada, muito menos continuar nas etapas subseqüentes do Ato convocatório em epígrafe.

Deve ser levado em conta o princípio da LEGALIDADE em âmbito administrativo, onde a Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em Lei.

No caso em tela o ato convocatório em seu item 4.1, é claro e cristalino quando solicita a documentação citada de forma autenticada em **CARTÓRIO COMPETENTE** e não apenas cópias simples.

Além disso, pode-se ser citado também o princípio da isonomia, afinal a concorrente perdedora se preocupou em autenticar todos os seus documentos, teve trabalho e custos para que todos os documentos ali entregues fossem entregues conforme manda o Ato convocatório em seu item 4.1.

DA NULIDADE NA FASE DA HABILITAÇÃO

Realizando análise do Ato Convocatório em epígrafe, mais precisamente em seu item 7.2.2, fica claro que todos os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados em original, ou por qualquer processo de **cópia autenticada por cartório competente**, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Senão vejamos:

SOARES BASTOS & PIRES

Advocacia e Consultoria Jurídica

ENVELOPE Nº. 02
(Identificação da proponente)
Ato Convocatório Nº 028/2019.
HABILITAÇÃO

Endereço completo; telefone; e-mail; e. responsável para contato

7.2 - A habilitação far-se-á com a verificação de que o concorrente atende às exigências do Ato Convocatório quanto à apresentação dos **Anexos III** (Proteção ao menor), **Anexo IV** (Declaração de Disponibilidade), habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e fiscal e Certificado de Visita.

7.2.1 - O envelope nº 02, com título Habilitação, deverá conter, sob pena de inabilitação, em sua única via, e em plena validade, os documentos relacionados neste item e em seus sub-itens.

7.2.2 - Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, ou publicação em órgão da imprensa oficial, de acordo com § 2º do artigo 11, da Resolução nº 552/2011.

Desrespeitando os comandos legais acima expostos, a concorrente vencedora LOCALMAQ LTDA, no seu envelope de nº 02, qual seja, DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, em atendimento ao item 7.5 entregou simples cópia de seu Contrato Social, sem que a mesma fosse devidamente **autenticada** nos termos supracitados.

De forma clara e de fácil compreensão, os comandos legais acima citados, impõem aos concorrentes que a documentação constante no item 7.5 do Ato convocatório em epígrafe seja autenticada **em cartório competente** ou em órgão da imprensa oficial, o que não foi feito.

Sendo assim, a concorrente vencedora LOCALMAQ LTDA., não poderia ser habilitada e classificada, isso por não apresentar a documentação conforme manda o Ato Convocatório em epígrafe.

Deve ser levado em conta o princípio da LEGALIDADE em âmbito administrativo, onde a Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em Lei.

No caso em tela o Ato Convocatório é claro e cristalino em solicitar a documentação citada de forma autenticada em cartório e não apenas cópias simples.

Além disso, pode-se ser citado também o princípio da isonomia, afinal a concorrente perdedora se preocupou em autenticar todos os seus documentos, teve trabalho e custos para que todos os documentos ali entregues fossem entregues conforme manda a lei.

Conforme se verifica no processo de seleção e julgamento do Ato Convocatório em epígrafe, a primeira fase, onde foi analisado menor preço global, a empresa concorrente LOCALMAQ LTDA., apresentou menor preço global e isso não deve ser discutido.

Já na segunda fase, foi apresentada documentação para realização de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, que em que pese como demonstrado acima, não foi

SOARES BASTOS & PIRES

Advocacia e Consultoria Jurídica

apresentada de forma adequada, sendo assim, a mesma não poderia ser habilitada, muito menos classificada.

Assim, conforme ao item 9.3 do ato convocatório em epígrafe, serão desclassificadas as propostas que contrariarem qualquer dispositivo do referido Ato convocatório.

9 - DO JULGAMENTO

9.1 - O critério de julgamento das propostas será: **menor preço global.**

9.2 - Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista neste Ato Convocatório, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

9.3 - Serão desclassificadas as propostas com documentação incompleta, que apresentarem incorreções e que não atenderem ao disposto no item 9.4 e/ou contrariarem qualquer dispositivo deste Ato Convocatório.

DA ABERTURA DO ENVELOPE Nº 02 SEGUNDA CONCORRENTE

Assim, por entender a concorrente SERTEC MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, ser a concorrente LOCMALTEQ LTDA., desclassificada por não cumprir os requisitos legais impostos no Ato Convocatório em epígrafe, deve ter então seu envelope de nº 02 aberto analisado para que possa ser realizada a sua habilitação.

Não podendo sequer, ser aberto prazo para a empresa desclassificada apresentar os documentos faltantes em sua habilitação, senão vejamos:

8.3.3 - A análise da "HABILITAÇÃO", da Proponente que apresentar o menor preço global será realizada no mesmo dia e local do evento.

8.4 - Se todos os interessados forem inabilitados, a Comissão de Julgamento poderá fixar o prazo de 03 (três dias) úteis para apresentação de nova documentação de habilitação, livre das causas da inabilitação, permanecendo em seu poder os demais envelopes, devidamente fechados e rubricados por todos os representantes presentes das proponentes.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Comissão de Seleção e Julgamento, que se digne de:

1. Desclassificar a concorrente LOCALMAQ LTDA., por não entregar a documentação necessária para a devida habilitação, conforme manda o Ato convocatório em epígrafe;
2. Realizar análise do envelope de nº 02 da concorrente SERTEC MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., que se classificou em segundo lugar na classificação, para avaliar se a mesma cumpriu as exigências de habilitação estipulada no Ato Convocatório em epígrafe;

 5

SOARES BASTOS & PIRES

Advocacia e Consultoria Jurídica

Nestes termos,
Pede deferimento.

Sete Lagoas-MG, 28 de outubro de 2019.



MATHEUS MONTEIRO PIRES SANTOS
OAB/MG 158.222